

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.850, DE 2013

Estimula a criação de PROCONs e Núcleos de Mediação Familiar.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Comissão de Legislação Participativa e originário da Sugestão nº 33, de 2011, do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul, propõe em lei esparsa que a União estimule políticas de instalação e funcionamento de PROCONs e Núcleos de Mediação Familiar, principalmente, nas cidades com mais de 15 mil habitantes.

A justificação informa que, em pesquisa recente, o IBGE constatou a existência de uma excessiva judicialização de conflitos no Brasil, em especial na área de família, em razão da ausência de alternativas extrajudiciais. De outra parte, verificou-se também que o PROCON tem sido muito elogiado pela sua atuação e rapidez na solução de problemas. Assim, acreditam os autores que o Estado deva incentivar políticas de desjudicialização, em especial nos Municípios.

O autor esclarece, ainda, que a proposição é apenas programática e quer promover uma visão da União de estimular os Municípios a prestarem este serviço, que consideram de relevância social, ao invés de aumentar as despesas com o Poder Judiciário.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, tramita em regime de prioridade e foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que a aprovou, sem emendas, nos termos do parecer da relatora, Deputada Gorete Pereira.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a) e o despacho da Mesa Diretora, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.850, de 2013.

Trata-se de lei esparsa programática atribuindo à União o papel de estimular políticas de instalação e funcionamento de PROCONs e Núcleos de Mediação Familiar, principalmente, nas cidades com mais de 15 mil habitantes.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais, na medida em que disciplina matéria de competência legislativa da União (art. 22, I, e art. 24, V, CF), sendo atribuição do Congresso Nacional sobre ela dispor (art. 48, *caput*, CF). A iniciativa da Comissão de Legislação Participativa é legítima (art. 61, *caput*, CF).

De outra parte, o projeto de lei em análise está em conformidade com as demais normas constitucionais de cunho material, assim como com os princípios e regras em vigor no nosso ordenamento jurídico.

Outrossim, nada a apontar quanto à técnica legislativa. A proposição foi elaborada em inteira consonância com as normas da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6.850, de 2013, e no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator